ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Currais Novos

LEI Nº 609, DE 21 DE SETEMBRO DE 1971.

DISPÕE SÔBRE O REGIME JURIDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores em sessão de 14 de setembro de 1971, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO I
CAPITULO UNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo Único - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário face à Administração.

Art. 2º - Funcionário, para efeito desta lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesouro da Municipalidade.

Art. 3º - Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos a uma pessoa.

§ 1º - O cargo público é criado por lei, com denominação própria e com número e vencimentos certos.

§ 2º - Os cargos de que trata a presente lei são de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, prèviamente fixados em lei.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos de denominações idênticas, do mesmo padrão de vencimento e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

Parágrafo Único - As classes serão isoladas ou integrarão séries.

Art. 6º - Série de classes é o conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonadas quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade que comprometem e o padrão básico de vencimento.

Art. 7º - Grupo ocupacional é a reunião de classes isoladas ou séries de classes escalonadas quanto à natureza de suas atribuições.

Art. 8º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

TÍTULO II

[redacted] DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Art. 9º - Os cargos públicos são providos por:

I - Nomeação;
II - Promoção;
III - Acesso;
IV - Reintegração;
V - Aproveitamento;
VI - Reversão.

Art. 10 - Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - O decreto de provimento deverá conter, necessàriamente as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - A denominação do cargo vago, e demais elementos de identificação, motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;
II - O caráter da investidura;
III - O fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;
IV - A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando fôr o caso.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de série de classe;
II - Em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e outros que, em virtude de lei, assim devam ser providos;
III - Em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Art. 12 - Não, poderá ser nomeado para cargo público municipal aquêle que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a Administração Pública ou a Defesa Nacional.

SUBSEÇÃO II
DO CONCURSO

Art. 13 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e subsidiàriamente de provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo Único - O concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

Art. 14 - A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com êste requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jóvem.

Art. 15 - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares as seguintes normas:

I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, havendo candidato aprovado e não convocado para investidura;

II - Independerá de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal;

III - Os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por dois anos, a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por um ano, a critério da Administração;

IV - Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação por parte do candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

V - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

SUBSEÇÃO III

DA POSSE

Art. 16 - Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção e acesso.

Art. 17 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 45 (quarenta e cinco) anos incompletos;

III - Estar em gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quites com as obrigações militares;

V - Ser apto em exame de sanidade física e mental;

VI - Habilitar-se prèviamente em concurso público, nos têrmos dêste Estatutos, salvo quando se tratar de cargo em comissão;

VII - Atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e possuir a habilitação legal exigida.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os números I, II e VII, dêste artigo, será dispensada nos casos de reintegração e reversão do funcionário.

§ 2º - A prova das condições a que se referem os números I, II, III e IV dêste artigo, será dispensada quando se tratar de ocupante de cargo público municipal.

ra ingresso nas diferentes classes do serviço público municipal, respeitados os limites do número II do artigo 17.

Art. 18 - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Se a hipótese fôr a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que, respeitados os prazos do artigo 23, se comprove inexistir aquela.

Art. 19 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal aos chefes dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados;

II - O Chefe do órgão de pessoal da Prefeitura aos funcionários em geral.

Art. 20 - Do têrmo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos devêres e das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - O funcionário declarará, para que figure obrigatòriamente no têrmo de posse, os bens e valôres que constituem seu patrimônio.

Art. 21 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 22 - Cumpre a autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para investidura.

Art. 23 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão de imprensa oficial ou na falta dêste, por edital afixado na porta da Prefeitura.

§ 1º - Êste prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automàticamente sem efeito.

SUBSEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 24 - O estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Único - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral;
II - Disciplina;
III - Pontualidade;
IV - Assiduidade; e,
V - Eficiência.

Art. 25 - O chefe de serviço onde sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término dêste, informará ao órgão de administração do pessoal sôbre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - À vista da informação referida, o órgão de administração de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra à confirmação do estagiário.

§ 2º - Dêsse parecer, se contrário à confirmação dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Julgando o parecer e a defêsa e órgão competente, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo decreto.

§ 4º - Se o despacho do órgão competente fôr favorável a permanência do funcionário, fica automàticamente ratificado o ato da nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 24, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§ 6º - O chefe que deixar de prestar a informação prevista neste artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade prevista no artigo 177.

Art. 26 - Ficará dispensado de nôvo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, fôr nomeado para outro cargo público municipal.

SUBSEÇÃO V

DO EXERCICIO

Art. 27 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas, pelo Chefe de órgão em que tiver exercício o funcionário, ao órgão de administração de pessoal.

Art. 28 - Ao Chefe do órgão para onde fôr designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 29 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados:

I - Da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;

II - Da data de posse, nos demais casos.

§ 1º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo, incubindo ao seu Chefe imediato comunicar o fato ao órgão de pessoal.

§ 2º - A promoção e o acesso não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário ou decretar o seu acesso.

§ 3º - O funcionário, quando licenciado, ou afastado em virtude do disposto nos números I, II e III do artigo 68 deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

§ 4º - O prazo a que se refere o artigo poderá ser prorrogado por 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

Art. 30 - O funcionário só poderá ter exercício, no órgão em que fôr lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário do seu órgão para ter exercício em outro só se verificará mediante prévia autorisação do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a locação do funcionário "ex-ofício" ou a pedido.

§ 3º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsável.

Art. 31 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 32 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais dois anos, devendo ser assinado têrmo de compromisso.

Parágrafo Único - Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total dispendida com a viagem, incluídos os vencimentos e as vantagens recebidos.

Art. 33 - Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de Municípios e de suas entidades autárquicas ou de economia mista, com vencimentos ou vantagens do cargo.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão mais de 4 (quatro) anos, sem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos 4 (quatro) anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Govêrnos da União, dos Estados ou Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da Administração Municipal enquanto perdurar o comissionamento.

Art. 34 - O número de dias que o funcionário afastado da Prefeitura, nos têrmos do parágrafo primeiro do artigo 33, gastar em viagem para reassumir o exercício, será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere êste artigo não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração.

Art. 35 - Prêso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

SUBSEÇÃO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36 - A substituição será automática ou dependerá do ato de Administração.

§ 1º - No caso de substituição automática prevista em lei, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do 32º (trigésimo segundo) dia de substituição.

§ 2º - Mesmo que, para determinado cargo ou função, não esteja prevista substituição, poderá esta ocorrer, mediante ato da autoridade competente, provadas as necessidades de conveniência da Administração. Neste caso, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 3º - O substituto, se funcionário municipal, perderá, durante o tempo da substituição remunerada, o vencimento do cargo de que fôr titular, salvo nos casos de função gratificada e de opção.

§ 4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo ou função de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente como substituto para outro cargo ou função da

mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, e, neste caso, só perceberá o vencimento correspondente a um cargo ou a uma função.

Art. 37 - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - Promoção é a elevação do funcionário efetivo, pelo critério de merecimento ou de antiguidade, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classe, e será feita à razão de 1/4 (hum quarto) por antiguidade e 3/4 (três quartos) por merecimento.

Parágrafo Único - Caso a promoção não se possa realizar por um dos critérios previstos, por inexistir funcionários que preencham os requisitos para promoção, será feito pelo outro. Na impossibilidade de ser realizada por qualquer dos critérios, poderá o cargo, a critério da Administração, ser provido por concurso público.

Art. 39 - O funcionário, para concorrer à promoção, deverá satisfazer aos requisitos especiais e a habilitação legal exigidos para o desempenho do cargo.

Art. 40 - O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Parágrafo Único - É de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe o interstício mínimo para concorrer à promoção.

Art. 41 - O Chefe do Executivo constituirá a comissão de promoção, que se reunirá nos meses de janeiro e julho de cada ano, para preparar as listas de promoção, sempre que houver cargos que desta forma devam ser providos.

§ 1º - Nos casos de promoção por merecimento, a Comissão de Promoção organizará para cada classe uma lista de funcionários classificados à promoção, por ordem de classificação obtidas nas provas (§ 1º, artigo 46) e no boletim de merecimento (§ 2º, art. 46).

§ 2º - Nos casos de promoção por atiguidade, a Comissão de Promoção examinará e encaminhará ao Prefeito, com o parecer conclusivo, a lista preparada pelo órgão de pessoal da Prefeitura.

§ 3º - Divulgadas as listas de classificação de que trata os §§ 1º e 2º, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer para o Prefeito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - As listas de que tratam os §§ 1º e 2º dêste artigo terão validade por dois anos, contados de sua divulgação oficial.

Art. 42 - A decretação da promoção dependerá sempre da existência de cargo vago, que desta forma deva ser provido, e obedecerá, à ordem de classificação por merecimento ou antiguidade, conforme o caso (artigo 38).

§ 1º - Vagando cargo passível de provimento por promoção, o Chefe do Executivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, efetuará a promoção, caso exista funcionário classificado.

§ 2º - Quando não fôr efetuada dentro do prazo previsto na parágrafo anterior, a promoção produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia após o término do prazo previsto neste artigo.

§ 3º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o fun

cionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Art. 43 - Declarada sem efeito a promoção, será expedido nôvo decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - O funcionário que tenha sua promoção decretada indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido, salvo se ficar provada a utilização de meios fraudulentos para sua obtenção.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

Art. 44 - O funcionário suspenso não concorrerá à promoção dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados do término do cumprimento da penalidade.

Parágrafo Único - O funcionário classificado à promoção que vier a sofrer pena de suspensão, não será promovido, só podendo concorrer à nova promoção depois de decorrido o prazo previsto neste artigo.

Art. 45 - O funcionário que não estiver em exercício ressalvada - tão sòmente - as hipóteses consideradas - como efetivo exercício por êste Estatuto (artigo 68), não poderá concorrer à promoção.

Parágrafo Único - O funcionário investido em mandato eletivo e que estiver afastado de seu cargo, sòmente poderá ser promovido por antiguidade.

SUBSEÇÃO II

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 46 - Para concorrer à promoção por merecimento deverá o funcionário comprovar a capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorra e, ainda obter o número mínimo de pontos no boletim de merecimento na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - A comprovação da capacidade funcional far-se-á através de prova de conhecimento.

§ 2º - O boletim de merecimento apurará, ùnicamente:

I - Assiduidade;
II - Pontualidade;
III - Elogios e Punições;
IV - Curso de Treinamento correlacionado com as atribuições da classe que estiver ocupando ou da classe a que concorrer.

§ 3º - As provas terão pêso 3 (três) e o boletim, 2 (dois).

§ 4º - O merecimento é adquirido na classe.

§ 5º - Não será classificado para promoção por merecimento o servidor que não obtiver, em cada uma das provas pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu valor total.

Art. 47 - Ocorrendo empate na classificação por merecimento, terá preferência, sucessivamente, o que obtiver o maior número de pontos nas provas, o de maior prole, o mais idoso.

SUBSEÇÃO III

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 48 - A antiguidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Art. 49 - Para efeito da apuração de antiguidade de classe, serão considerados de efetivo exercício:

I - Os afastamentos previstos no artigo 68;

II - O tempo de efetivo exercício na classe anterior, quando ocorrer fusão de classe.

Art. 50 - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o funcionário de maior tempo de serviço público no Município, o de maior prole, e o mais idoso.

SEÇÃO III

DO ACESSO

Art. 51 - O acesso é a passagem, pelo critério de merecimento, do funcionário efetivo de classe isolada ou final de série de classe para classe de nível mais elevado, isolada ou inicial de série de classe.

Art. 52 - Aplicam-se ao provimento por acesso, no que couberem, as regras e condições constantes da subseções I, II da Seção II.

SEÇÃO IV

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 53 - A reintegração é o ingresso no serviço público do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou ou judiciária passada em julgado. A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será sempre proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

§ 2º - A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será sempre proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

Art. 54 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se êste houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 55 - Reintegrado o funcionário quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a êste será reconduzido, sem direito à indenização.

Art. 56 - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO V

DO APROVEITAMENTO

Art. 57 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

I - Quando fôr restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - Quando de nôvo provimento de cargo, anteriormente, declarado desnecessário.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação [illegible] física e mental.

Art. 58 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Art. 59 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

SEÇÃO VI
DA REVERSÃO

Art. 60 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou quando conveniente ao serviço público.

Parágrafo Único - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;
II - Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino;
III - Seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 61 - A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Art. 62 - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo Único - A reversão "ex-officio" não poderá dar-se em classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.

SEÇÃO VII
DA READAPTAÇÃO

Art. 63 - Readaptação é a investidura do funcionário efetivo em cargo de atribuições mais compatíveis com sua capacidade física e mental.

§ 1º - A readaptação dependerá da existência de vaga e será feita a pedido ou "ex-officio", precedida sempre de inspeção médica.

§ 2º - A readaptação para série de classes só se dará na classe inicial.

§ 3º - A readaptação não acarretará aumento nem decesso de vencimentos.

CAPITULO II
DA VACÂNCIA

Art. 64 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - Exoneração;
II - Demissão;
III - Promoção;
IV - Acesso;
V - Aposentadoria;
VI - Posse em outro cargo de acumulação proibida;
VII - Falecimento.

Art. 65 - Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido;

II - "Ex-officio":

a) quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;

b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

c) no caso do § 1º, do artigo 29.

Art. 66 - A vaga ocorrerá na data:

I - Do falecimento;

II - Imediata aquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - Da publicação:

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) do decreto que promover, aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso;

IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 67 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem êste número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

Art. 68 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - Férias a qualquer título;

II - Casamento, até 8 (oito) dias, contados da realização do ato;

III - Luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias, a contar do falecimento;

IV - Licença por acidente em serviço ou doença profissional;

V - Moléstia comprovada, até o máximo de 2 (dois) dias no mês, nos têrmos do artigo 103;

VI - Licença para repouso de gestante;

VII - Convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva;

VIII - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

X - Missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

XI - Exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive suas autarquias, sociedades de economia mista, emprêsas públicas e fundações.

Art. 69 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;

II - O período de serviço ativo nas fôrças armadas;

III - O tempo de serviço prestado como extra-numerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerada pelos cofres públicos.

Parágrafo Único - O tempo de serviço não prestado ao Município sòmente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 70 - É vedada a soma de tempo de serviço simultâneamente prestado em cargos ou funções da União, do Estado, dos Territórios, do Município ou de suas autarquias.

CAPITULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 71 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade depois de 2 (dois) anos, quando nomeado por concurso.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquerir a estabilidade, como funcionário se não fôr aprovado e classificado em concurso público.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 72 - O funcionário perderá o cargo, quando estável, no caso de sua extinção ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 73 - O funcionário em estágio probatório sòmente será exonerado do cargo após a observância do dispôsto no artigo 25, ou demitido mediante processo disciplinar, quando êste se impuzer antes de concluído o estágio.

CAPITULO III

DAS FERIAS

Art. 74 - O funcionário gozará, obrigatòriamente, 30 (trinta)dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acôrdo com escala organizada pela Chefia da repartição ou serviço.

§ 1º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho, obedecido o dispôsto no parágrafo único do artigo 113.

§ 2º - Sòmente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquerirá direito às férias.

§ 3º - Durante as férias, o funcionário terá direito ao vencimento, ao salário-família, auxílio para diferença de caixa, adicional por tempo de serviço e à gratificação de função.

§ 4º - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Art. 75 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade, ex officio, pelo chefe de órgão em que servir o funcionário.

Art. 76 - O funcionário em gozo de férias não poderá interrompê-las por motivo de promoção ou acesso.

Art. 77 - Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado mais de 2 (dois) meses de qualquer das licenças a que se refere o número I e II do artigo 81, bem como, por qualquer período, a do número V do artigo 81 e a do artigo 104.

Art. 78 - O funcionário em gozo de férias deverá comunicar ao chefe imediato o seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 79 - Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abranger 10 (dez) anos ininterruptos no mesmo cargo.

§ 2º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o funcionário em cada decênio:

I - Sofrido pena de suspensão;

II - Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;

III - Gozado licença:

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;

c) para o tratamento de interêsses particulares, por qualquer prazo;

d) por motivo de afastamento de cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

§ 3º - As férias-prêmio poderão ser gozadas em dois períodos.

Art. 80 - O direito às férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - Conceder-se-á licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - Para repouso à gestante;

IV - Para o trato de interesses particulares.

Art. 82 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no artigo 83.

Art. 83 - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 84 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 85 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do número IV do artigo 81, número II do artigo 94 e artigo 104.

Art. 86 - A competência para concessão de licença será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento ou no Regimento Interno da Prefeitura.

Art. 87 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao Chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Art. 88 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 89 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo Único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 90 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar em ambos os casos.

Art. 91 - No curso da licença, o funcionário poderá ser exonerado, a requerimento ou a "ex-officio", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se fôr considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 92 - Expirado o prazo do artigo 85, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se fôr julgado inválido para o serviço público.

Parágrafo Único - Na hipótese dêste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 93 - O funcionário que se recusar a submeter-se à inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 94 - Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

I - Para tratamento de saúde;

II - Atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave;

III - Acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o número II será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

Art. 95 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistencia pessoal e esta não possa ser prestada juntamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata êste artigo será concedida com o vencimento integral durante os dois primeiros meses e com os seguintes descontos, quando ultrapassar êsse limite:

I - 30% (trinta por cento), de 2 (dois) até 6 (seis) meses;
II - 50% (cinquenta por cento), de 6 (seis) até 12 (doze) meses;
III - Sem vencimentos, de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) meses;

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 96 - À funcionária gestante serão concedidos 3 (três) meses de licença, com vencimento, mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - A licença será concedida a partir do 8º (oitavo) mês, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 97 - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 98 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros cargos da Segurança Nacional será concedida licença com vencimento.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial, que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontado a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

Art. 99 - Ao funcionário, oficial da reserva aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo Regulamento Militar.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art.100 - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimento, para em trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º - **Será negada a licença,** quando incoveniente ao interesse do serviço.

Art. 101 - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares a que se refere o artigo 100, depois de decorridos 2 (dois)anos do término da anterior.

Art. 102 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 103 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito.

Parágrafo Único - Passada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

Art. 104 - A funcionária ou o funcionário efetivo, cujo cônjuge fôr funcionário federal ou estadual e tiver sido mandado servir, "ex-officio", em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

Art. 105 - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença para o trato de interesse particular.

CAPITULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106 - Além do vencimento, poderão ser deferidas - tão sòmente - as seguintes vantagens:

I - Ajuda de Custo;
II - Diárias;
III - Auxílio para Diferença de Caixa;
IV - Salário-Família;
V - Auxílio-Doença;
VI - Gratificação;
VII - Adicional por Tempo de Serviço.

Art. 107 - É permitida a consignação sôbre vencimento, proventos e adicional por tempo de serviço.

Art. 108 - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Êste limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

Art. 109 - A consignação em fôlha poderá servir à garantia de:

I - Quantias devidas à Fazenda Pública;
II - Contribuição para Montepio, Pensão ou Aposentadoria, desde que seja em favor de instituições sociais;
III - Quota para espôsa ou filho, em cumprimento da decisão judicial;
IV - Contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Instituto de Previdência e Assistencia, Caixas Econômicas e demais órgãos integrantes do sistema financeiro da habitação.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

Art. 95 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistencia pessoal e esta não possa ser prestada juntamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata êste artigo será concedida com o vencimento integral durante os dois primeiros meses e com os seguintes descontos, quando ultrapassar êsse limite:

I - 30% (trinta por cento), de 2 (dois) até 6 (seis) meses;
II - 50% (cinquenta por cento), de 6 (seis) até 12 (doze) meses;
III - Sem vencimentos, de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) meses;

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 96 - À funcionária gestante serão concedidos 3 (tres) meses de licença, com vencimento, mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - A licença será concedida a partir do 8º (oitavo) mês, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 97 - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 98 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros cargos da Segurança Nacional será concedida licença com vencimento.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial, que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontado a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

Art. 99 - Ao funcionário, oficial da reserva aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo Regulamento Militar.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art.100 - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimento, para em trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 84 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 85 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do número IV do artigo 81, número II do artigo 94 e artigo 104.

Art. 86 - A competência para concessão de licença será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento ou no Regimento Interno da Prefeitura.

Art. 87 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao Chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Art. 88 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 89 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo Único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 90 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar em ambos os casos.

Art. 91 - No curso da licença, o funcionário poderá ser exonerado, a requerimento ou a "ex-officio", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se fôr considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 92 - Expirado o prazo do artigo 85, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se fôr julgado inválido para o serviço público.

Parágrafo Único - Na hipótese dêste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 93 - O funcionário que se recusar a submeter-se à inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 94 - Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

I - Para tratamento de saúde;

II - Atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave;

III - Acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o número II será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Art. 75 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade, de ofício, pelo chefe do órgão em que servir o funcionário.

Art. 76 - O funcionário em gozo de férias não poderá interrompê-las por motivo de promoção ou acesso.

Art. 77 - Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado mais de 2 (dois) meses de qualquer das licenças a que se refere o número I e II do artigo 81, bem como, por qualquer período, a do número V do artigo 81 e a do artigo 104.

Art. 78 - O funcionário em gozo de férias deverá comunicar ao chefe imediato o seu endereço eventual.

CAPITULO IV

DAS FERIAS-PRÊMIO

Art. 79 - Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abranger 10 (dez) anos ininterruptos no mesmo cargo.

§ 2º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o funcionário em cada decênio:

I - Sofrido pena de suspensão;

II - Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;

III - Gozado licença:

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;

c) para o tratamento de interêsses particulares, por qualquer prazo;

d) por motivo de afastamento de cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

§ 3º - As férias-prêmio poderão ser gozadas em dois períodos.

Art. 80 - O direito às férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

CAPITULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - Conceder-se-á licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - Para repouso à gestante;

IV - Para o trato de interesses particulares.

Art. 82 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no artigo 83.

Art. 83 - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido.

X - Missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

XI - Exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive suas autarquias, sociedades de economia mista, emprêsas públicas e fundações.

Art. 69 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;

II - O período de serviço ativo nas fôrças armadas;

III - O tempo de serviço prestado como extra-numerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerada pelos cofres públicos.

Parágrafo Único - O tempo de serviço não prestado ao Município sòmente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 70 - É vedada a soma de tempo de serviço simultâneamente prestado em cargos ou funções da União, do Estado, dos Territórios, do Município ou de suas autarquias.

CAPITULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 71 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade depois de 2 (dois) anos, quando nomeado por concurso.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquerir a estabilidade, como funcionário se não fôr aprovado e classificado em concurso público.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 72 - O funcionário perderá o cargo, quando estável, no caso de sua extinção ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 73 - O funcionário em estágio probatório sòmente será exonerado do cargo após a observância do dispôsto no artigo 25, ou demitido mediante processo disciplinar, quando êste se impuzer antes de concluído o estágio.

CAPITULO III

DAS FÉRIAS

Art. 74 - O funcionário gozará, obrigatòriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acôrdo com escala organizada pela Chefia da repartição ou serviço.

§ 1º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho, obedecido o dispôsto no parágrafo único do artigo 113.

§ 2º - Sòmente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito às férias.

§ 3º - Durante as férias, o funcionário terá direito ao vencimento, ao salário-família, auxílio para diferença de caixa, adicional por tempo de serviço e à gratificação de função.

§ 4º - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Art. 65 - Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido;

II - "Ex-officio":

a) quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;

b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

c) no caso do § 1º, do artigo 29.

Art. 66 - A vaga ocorrerá na data:

I - Do falecimento;

II - Imediata aquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - Da publicação:

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) do decreto que promover, aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso;

IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 67 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem êste número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

Art. 68 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - Férias a qualquer título;

II - Casamento, até 8 (oito) dias, contados da realização do ato;

III - Luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias, a contar do falecimento;

IV - Licença por acidente em serviço ou doença profissional;

V - Moléstia comprovada, até o máximo de 2 (dois) dias no mês, nos têrmos do artigo 103;

VI - Licença para repouso de gestante;

VII - Convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva;

VIII - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Art. 58 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Art. 59 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

SEÇÃO VI
DA REVERSÃO

Art. 60 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou quando conveniente ao serviço público.

Parágrafo Único - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;
II - Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino;
III - Seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 61 - A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Art. 62 - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo Único - A reversão "ex-officio" não poderá dar-se em classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.

SEÇÃO VII
DA READAPTAÇÃO

Art. 63 - Readaptação é a investidura do funcionário efetivo em cargo de atribuições mais compatíveis com sua capacidade física e mental.

§ 1º - A readaptação dependerá da existência de vaga e será feita a pedido ou "ex-officio", precedida sempre de inspeção médica.

§ 2º - A readaptação para série de classes só se dará na classe inicial.

§ 3º - A readaptação não acarretará aumento nem decesso de vencimentos.

CAPITULO II
DA VACÂNCIA

Art. 64 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - Exoneração;
II - Demissão;
III - Promoção;
IV - Acesso;
V - Aposentadoria;
VI - Posse em outro cargo de acumulação proibida;
VII - Falecimento.

Art. 48 - A antiguidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Art. 49 - Para efeito da apuração de antiguidade de classe, serão considerados de efetivo exercício:

I - Os afastamentos previstos no artigo 68;

II - O tempo de efetivo exercício na classe anterior, quando ocorrer fusão de classe.

Art. 50 - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o funcionário de maior tempo de serviço público no Município, o de maior prole, e o mais idoso.

SEÇÃO III

DO ACESSO

Art. 51 - O acesso é a passagem, pelo critério de merecimento, do funcionário efetivo de classe isolada ou final de série de classe para classe de nível mais elevado, isolada ou inicial de série de classe.

Art. 52 - Aplicam-se ao provimento por acesso, no que couberem, as regras e condições constantes da subseções I, II da Seção II.

SEÇÃO IV

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 53 - A reintegração é o ingresso no serviço público do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou ou judiciária passada em julgado. A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será sempre proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

§ 2º - A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será sempre proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

Art. 54 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se êste houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 55 - Reintegrado o funcionário quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a êste será reconduzido, sem direito à indenização.

Art. 56 - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO V

DO APROVEITAMENTO

Art. 57 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

I - Quando fôr restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - Quando de nôvo provimento de cargo, anteriormente, declarado desnecessário.

cionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Art. 43 - Declarada sem efeito a promoção, será expedido nôvo decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - O funcionário que tenha sua promoção decretada indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido, salvo se ficar provada a utilização de meios fraudulentos para sua obtenção.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

Art. 44 - O funcionário suspenso não concorrerá à promoção dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados do término do cumprimento da penalidade.

Parágrafo Único - O funcionário classificado à promoção que vier a sofrer pena de suspensão, não será promovido, só podendo concorrer à nova promoção depois de decorrido o prazo previsto neste artigo.

Art. 45 - O funcionário que não estiver em exercício ressalvada - tão sòmente - as hipóteses consideradas - como efetivo exercício por êste Estatuto (artigo 68), não poderá concorrer à promoção.

Parágrafo Único - O funcionário investido em mandato eletivo e que estiver afastado de seu cargo, sòmente poderá ser promovido por antiguidade.

SUBSEÇÃO II

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 46 - Para concorrer à promoção por merecimento deverá o funcionário comprovar a capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorra e, ainda obter o número mínimo de pontos no boletim de merecimento na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - A comprovação da capacidade funcional far-se-á através de prova de conhecimento.

§ 2º - O boletim de merecimento apurará, ùnicamente:

I - Assiduidade;
II - Pontualidade;
III - Elogios e Punições;
IV - Curso de Treinamento correlacionado com as atribuições da classe que estiver ocupando ou da classe a que concorrer.

§ 3º - As provas terão pêso 3 (três) e o boletim, 2 (dois).

§ 4º - O merecimento é adquirido na classe.

§ 5º - Não será classificado para promoção por merecimento o servidor que não obtiver, em cada uma das provas pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu valor total.

Art. 47 - Ocorrendo empate na classificação por merecimento, terá preferência, sucessivamente, o que obtiver o maior número de pontos nas provas, o de maior prole, o mais idoso.

SUBSEÇÃO III

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, e, neste caso, só perceberá o vencimento correspondente a um cargo ou a uma função.

Art. 37 - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - Promoção é a elevação do funcionário efetivo, pelo critério de merecimento ou de antiguidade, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classe, e será feita à razão de 1/4 (hum quarto) por antiguidade e 3/4 (três quartos) por merecimento.

Parágrafo Único - Caso a promoção não se possa realizar por um dos critérios previstos, por inexistir funcionários que preencham os requisitos para promoção, será feito pelo outro. Na impossibilidade de ser realizada por qualquer dos critérios, poderá o cargo, a critério da Administração, ser provido por concurso público.

Art. 39 - O funcionário, para concorrer à promoção, deverá satisfazer aos requisitos especiais e a habilitação legal exigidos para o desempenho do cargo.

Art. 40 - O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Parágrafo Único - É de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe o interstício mínimo para concorrer à promoção.

Art. 41 - O Chefe do Executivo constituirá a comissão de promoção, que se reunirá nos meses de janeiro e julho de cada ano, para preparar as listas de promoção, sempre que houver cargos que desta forma devam ser providos.

§ 1º - Nos casos de promoção por merecimento, a Comissão de Promoção organizará para cada classe uma lista de funcionários classificados à promoção, por ordem de classificação obtidas nas provas (§ 1º, artigo 46) e no boletim de merecimento (§ 2º, art. 46).

§ 2º - Nos casos de promoção por atiguidade, a Comissão de Promoção examinará e encaminhará ao Prefeito, com o parecer conclusivo, a lista preparada pelo órgão de pessoal da Prefeitura.

§ 3º - Divulgadas as listas de classificação de que trata os §§ 1º e 2º, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer para o Prefeito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - As listas de que tratam os §§ 1º e 2º dêste artigo terão validade por dois anos, contados de sua divulgação oficial.

Art. 42 - A decretação da promoção dependerá sempre da existência de cargo vago, que desta forma deva ser provido, e obedecerá, à ordem de classificação por merecimento ou antiguidade, conforme o caso (artigo 38).

§ 1º - Vagando cargo passível de provimento por promoção, o Chefe do Executivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, efetuará a promoção, caso exista funcionário classificado.

§ 2º - Quando não fôr efetuada dentro do prazo previsto na parágrafo anterior, a promoção produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia após o término do prazo previsto neste artigo.

§ 3º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o fun

§ 3º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsável.

Art. 31 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 32 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais dois anos, devendo ser assinado têrmo de compromisso.

Parágrafo Único - Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total dispendida com a viagem, incluídos os vencimentos e as vantagens recebidos.

Art. 33 - Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de Municípios e de suas entidades autárquicas ou de economia mista, com vencimentos ou vantagens do cargo.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão mais de 4 (quatro) anos, sem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos 4 (quatro) anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Govêrnos da União, dos Estados ou Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da Administração Municipal enquanto perdurar o comissionamento.

Art. 34 - O número de dias que o funcionário afastado da Prefeitura, nos têrmos do parágrafo primeiro do artigo 33, gastar em viagem para reassumir o exercício, será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere êste artigo não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração.

Art. 35 - Prêso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

SUBSEÇÃO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36 - A substituição será automática ou dependerá do ato da Administração.

§ 1º - No caso de substituição automática prevista em lei, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do 32º (trigésimo segundo) dia de substituição.

§ 2º - Mesmo que, para determinado cargo ou função, não esteja prevista substituição, poderá esta ocorrer, mediante ato da autoridade competente, provadas as necessidades de conveniência da Administração. Neste caso, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 3º - O substituto, se funcionário municipal, perderá, durante o tempo da substituição remunerada, o vencimento do cargo de que fôr titular, salvo nos casos de função gratificada e de opção.

§ 4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo ou função de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente como substituto para outro cargo ou função da

§ 3º - Julgando o parecer e a defêsa o órgão competente, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo decreto.

§ 4º - Se o despacho do órgão competente fôr favorável a permanência do funcionário, fica automàticamente ratificado o ato da nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 24, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§ 6º - O chefe que deixar de prestar a informação prevista neste artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade prevista no artigo 177.

Art. 26 - Ficará dispensado de nôvo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, fôr nomeado para outro cargo público municipal.

SUBSEÇÃO V

DO EXERCICIO

Art. 27 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas, pelo Chefe de órgão em que tiver exercício o funcionário, ao órgão de administração de pessoal.

Art. 28 - Ao Chefe do órgão para onde fôr designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 29 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados:

I - Da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;

II - Da data de posse, nos demais casos.

§ 1º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo, incumbindo ao seu Chefe imediato comunicar o fato ao órgão de pessoal.

§ 2º - A promoção e o acesso não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário ou decretar o seu acesso.

§ 3º - O funcionário, quando licenciado, ou afastado em virtude do disposto nos números I, II e III do artigo 68 deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

§ 4º - O prazo a que se refere o artigo poderá ser prorrogado por 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

Art. 30 - O funcionário só poderá ter exercício, no órgão em que fôr lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário do seu órgão para ter exercício em outro só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário "ex-ofício" ou a pedido.

§ 3º - O Chefe do Executivo poderá fixar os limites de idade para ingresso nas diferentes classes do serviço público municipal, respeitados os limites do número II do artigo 17.

Art. 18 - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Se a hipótese fôr a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que, respeitados os prazos do artigo 23, se comprove inexistir aquela.

Art. 19 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal aos chefes dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados;

II - O Chefe do órgão de pessoal da Prefeitura aos funcionários em geral.

Art. 20 - Do têrmo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos devêres e das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - O funcionário declarará, para que figure obrigatòriamente no têrmo de posse, os bens e valôres que constituem seu patrimônio.

Art. 21 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 22 - Cumpre a autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para investidura.

Art. 23 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão de imprensa oficial ou na falta dêste, por edital afixado na porta da Prefeitura.

§ 1º - Êste prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automàticamente sem efeito.

SUBSEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 24 - O estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Único - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral;
II - Disciplina;
III - Pontualidade;
IV - Assiduidade; e,
V - Eficiência.

Art. 25 - O chefe de serviço onde sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término dêste, informará ao órgão de administração do pessoal sôbre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - À vista da informação referida, o órgão de administração de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra à confirmação do estagiário.

§ 2º - Êsse parecer, se contrário à confirmação dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 14 - A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com êste requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jóvem.

Art. 15 - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares as seguintes normas:

I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, havendo candidato aprovado e não convocado para investidura;

II - Independerá de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal;

III - Os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por dois anos, a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por um ano, a critério da Administração;

IV - Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação por parte do candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

V - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

SUBSEÇÃO III

DA POSSE

Art. 16 - Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção e acesso.

Art. 17 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 45 (quarenta e cinco) anos incompletos;

III - Estar em gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quites com as obrigações militares;

V - Ser apto em exame de sanidade física e mental;

VI - Habilitar-se prèviamente em concurso público, nos têrmos dêste Estatutos, salvo quando se tratar de cargo em comissão;

VII - Atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e possuir a habilitação legal exigida.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os números I, II e VII, dêste artigo, será dispensada nos casos de reintegração e reversão do funcionário.

§ 2º - A prova das condições a que se referem os números I, II, III e IV dêste artigo, será dispensada quando se tratar de ocupante de cargo público municipal.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Art. 9º - Os cargos públicos são providos por:

I - Nomeação;
II - Promoção;
III - Acesso;
IV - Reintegração;
V - Aproveitamento;
VI - Reversão.

Art. 10 - Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - O decreto de provimento deverá conter, necessàriamente as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - A denominação do cargo vago, e demais elementos de identificação, motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;
II - O caráter da investidura;
III - O fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;
IV - A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando fôr o caso.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de série de classe;
II - Em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e outros que, em virtude de lei, assim devam ser providos;
III - Em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Art. 12 - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquêle que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a Administração Pública ou a Defesa Nacional.

SUBSEÇÃO II
DO CONCURSO

Art. 13 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e subsidiàriamente de provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo Único - O concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Currais Novos

LEI Nº 609, DE 21 DE SETEMBRO DE 1971.

DISPÕE SÔBRE O REGIME JURIDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores em sessão de 14 de setembro de 1971, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO I
CAPITULO UNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo Único - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário face à Administração.

Art. 2º - Funcionário, para efeito desta lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesouro da Municipalidade.

Art. 3º - Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos a uma pessoa.

§ 1º - O cargo público é criado por lei, com denominação própria e com número e vencimentos certos.

§ 2º - Os cargos de que trata a presente lei são de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, prèviamente fixados em lei.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos de denominações idênticas, do mesmo padrão de vencimento e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

Parágrafo Único - As classes serão isoladas ou integrarão séries.

Art. 6º - Série de classes é o conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonadas quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade que compreendem e o padrão básico de vencimento.

Art. 7º - Grupo ocupacional é a reunião de classes isoladas ou série de classes correlatas quanto à natureza de suas atribuições.

Art. 8º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.